

A mediação: uma escolha a fazer, responsabilidades a assumir¹

*Michèle Guillaume-Hofnung**

Resumo: Em matéria de mediação, o direito falhou e a mediação fragilizou-se em suas funções. Muitos juristas e seus parceiros continuam a concebê-la somente na sua função alternativa de solução legal e não aceitam que ela ocupe funções sérias fora da resolução dos conflitos. A desconfiança a respeito dos mediadores sociais faz com que a mediação perca seu espírito de abertura em razão do declínio pleno de identidade profissional. Neste breve comentário, defende-se que responsabilidades sejam assumidas a fim de que seja restabelecida a generosidade e a liberdade de origem da mediação, prática fundamental para a sociedade atual.

Palavras-chave: Mediação. Mediadores sociais. Identidade profissional.

¹ Artigo inspirado na comunicação feita pela autora no Colóquio REVISITER LES RELATIONS ENTRE JUSTICE ETATIQUE ET MEDIATION: un enjeu de société, organizado pelo Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris, na Université Paris 1, Panthéon-Sorbonne, 6-7 de junho 2011. Disponível em: <<http://www.univ-paris1.fr/autres-structures-de-recherche/lajp/actualites/evenements-precedents/>>. Acesso em: 12 dez. 2012

* Professora de Direito da Universidade Paris-Sud, Faculdade Jean Monet. Diretora do Mestrado em Diplomacia e Negociações Estratégicas. Mediadora. Presidente da União Profissional Independente de Mediadores. Vice-Presidente do Comitê dos Direitos do Homem e de questões éticas CNF/Unesco. Doutora em Direito. E-mail: guillaume-hofnung@wanadoo.fr.

1 INTRODUÇÃO

Neste Colóquio, a Universidade assume seu papel perante a sociedade e coloca científica e livremente debates de interesse da sociedade. O título do Colóquio se destaca, pois associa a Justiça do Estado, chave do equilíbrio dos poderes preconizados por Montesquieu, à mediação, que constitui a grande aventura social em curso. Ele contém, também, o objetivo implícito de reflexão sobre uma nova saída para melhorar, “revisitar” uma relação que não satisfaz.

As organizadoras do Colóquio convidaram-me para exercer meu papel na dupla qualidade de testemunha da emergência da mediação contemporânea e de universitária prática.

Vou atender sem rodeios, sem intenção de chocar. Levando em consideração os perigos que a mediação corre, um choque salutar levaria à assunção de responsabilidade individual e coletiva. Pedem-me para correr esse risco.

2 A MEDIAÇÃO UMA ESCOLHA A FAZER: A HISTÓRIA NÃO SE REPETE

2.1 Oportunidades perdidas

As oportunidades perdidas foram tanto em detrimento da mediação como do direito. A França ficou iluminada quando respeitou seu gênio jurídico na primeira classificação, na qual figurava o rigor da terminologia jurídica. Referida terminologia baseia-se na confiabilidade de suas definições. Definir é identificar graças a características bem específicas, o que lhes é permitido reconhecer. Tais características são chamadas de critérios.

Em matéria de mediação, *o direito* falhou. É bom constatar, quando no estrito direito positivo, que incontestáveis juristas

afirmam, *com razão*, que não há diferença de natureza entre a mediação e a conciliação. O terrível para o direito é verificar que, com efeito, esses juristas têm razão: os termos jurídicos nada acrescentam sobre mediação = a conciliação. Por que razão então introduzir a palavra “mediação”? O Senado intencionava suprimir a palavra mediação do projeto de lei que resultaria na Lei de fevereiro de 1995, instituindo a mediação judiciária, pelo simples motivo de que nada a distinguia da conciliação, nem mesmo o regime, já que a conciliação é gratuita. Que critério glorioso!

A Assembleia, no seu desejo pela palavra mediação, falou por último, mas pronunciou uma palavra que não quis dizer nada. O direito perde, assim, um dos seus elementos estruturais: a coerência entre a natureza de um conceito e seu regime jurídico. A incapacidade de o direito determinar a palavra certa altera a força normativa da lei e, portanto, sua essência.

Repetidamente, a *mediação* encontrou-se na encruzilhada e seguiu maus caminhos; outras vezes, engajou-se em pistas tão vagas que não levaram a lugar nenhum. O primaz enganador da urgência prática levou a confundir seu desprezo com relação à urgência teórica com o realismo e a precipitação com a eficácia. Quantas vezes por aqueles que faziam a antecâmara da Chancelaria para impedir a introdução do termo “mediação” penal naquilo que viria a ser a lamentável Lei de 4 de janeiro de 1993, sobre a “mediação” penal, foi ouvido “pouco importa a palavra, o que conta é fazer”. O mesmo dogma de ilusão de pragmatismo continuou a prevalecer tanto na mecânica legislativa quanto na mecânica regulamentar. Eis dois exemplos:

– Foi impossível resistir ao projeto infeliz de introduzir a mediação pela pior porta, que foi a futura Lei de 4 de março de 2002, sobre o direito dos doentes. Impossível fazer entender que era preferível o termo “conciliação” para designar o que as comissões

regionais de conciliação e de indenização podiam delegar. Pode-se delegar uma missão de mediação que não existe?

– Em 2001, em Bercy, o mesmo *desejo do uso da palavra* “mediação” prevaleceu para qualificar o que era apenas um dispositivo de tratamento de massa das reclamações no campo do consumo. Provavelmente útil, mas totalmente distante da mediação, tanto pela falta de independência e de exterioridade dos encarregados das reclamações quanto pelo modo de tratamento destas.

Devem ser mencionados os encontros de que a Europa não participou. A França falhou deixando instalar uma colcha terminológica ao redor da nebulosa anglo-saxã dos Modos Alternativos de Resolução dos Conflitos (MARC) ou dos Modos Alternativos de Resolução de Litígios (MARL). A Diretiva n. 2008/52/CE da União Europeia, de 21 de maio de 2008, e, em seguida, a *Ordonnance* n. 2011-1540, de 16 de novembro de 2011, que a transpõe, não quer definir, mas também não renuncia a impor regras que têm um rigor aparente.

Assim que eu indiquei na minha apresentação, mencionada na página 78 do estudo do Conselho do Estado de 29 de julho de 2010, a diretiva inscreveu, a partir do início, uma renúncia a definir. A fórmula do artigo 3.a) sobre o processo de mediação, “independentemente da forma como é nomeado ou designado”, destrói a abordagem normativa que ela empreende². Consequentemente, nada na diretiva distingue verdadeiramente o regime jurídico da mediação, da conciliação, da arbitragem ou do julgamento.

² FRANÇA. Conselho de Estado. *Desenvolver a mediação no quadro da União Europeia*. Paris: La Documentation Française, 2010 (Col. Les Études du Conseil D’Etat). Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/104000625/index.shtml>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

A diretiva somente reflete a fraqueza maior que mina o *Livro Verde*, publicado em 19 de abril de 2002, coordenado pelas Chancelarias, sob a influência mental do bloco dos Modos Alternativos de Resolução dos Conflitos (MARC), transpondo erroneamente a *Alternative Dispute Resolution* (ADR) anglo-saxã³. Nesse conjunto denominado pela negociação, a arbitragem, a conciliação, o processo, a mediação foi comparada à conciliação. Tomada pela nebulosidade dos MARC, ela viu serem aplicadas sua lógica e sua terminologia, marcadas pelos termos do processo, enquanto estes se proclamam alternativos, e principalmente semelhantes ao regime da conciliação.

É lamentável que, durante um seminário da União Europeia em Créteil, a França tenha elaborado um projeto definindo a mediação. Os representantes dos Estados-membros tinham-na adotado em 22 de setembro de 2000. Não se pode usar o argumento de que esse seminário só dizia respeito à mediação social por duas razões: primeiro, porque eu tinha pedido claramente aos especialistas, durante a elaboração dessa definição, de concebê-la numa unidade fundamental da mediação, visando excluir mentalmente o termo “social” em cada etapa, para substituí-lo por adjetivos correspondentes a todos os setores imagináveis para o exercício da mediação⁴. Posso testemunhar isso; em segundo lugar, porque na França ela sofreu uma alteração quase idêntica à mediação familiar⁵.

³ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde: sobre os modos alternativos de resolução de conflitos referentes do direito civil e comercial*, 19 abr. 2002. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/fr/com/2002/com2002_0196fr01.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2012.

⁴ Cf. ATOS do Seminário de Créteil. Créteil: DIV, 2001. p. 13, 69 *et seq.* Disponível em: <www.ville.gouv.fr>. Acesso em: 14 dez. 2012.

⁵ FRANÇA. Conselho Consultivo Nacional da Mediação Familiar. *As fichas da mediação do familiar*. Paris: Union Nationale des Associations Familiales, 2004. Disponível em: <www.unaf.fr>. Acesso em: 14 dez. 2012.

2.2 A constatação

As dificuldades *in loco* demonstraram que o incentivo ao rigor terminológico não destacava o sectarismo universitário, mas o realismo mais temível, qual seja, o que tem como base *a verdade das palavras*. Limitar-me-ei ao exemplo da mediação judicial por duas razões: em primeiro lugar, porque ela corresponde ao coração do Colóquio e também porque posso me amparar em duas relações exercidas pela autoridade. Vou mencioná-las em ordem cronológica.

Primeiramente, o Relatório n. 3.696, da delegação para a União Europeia da Assembleia Nacional “A mediação, um novo espaço de Justiça na Europa”, apresentado em fevereiro de 2007, pelo deputado Jacques Floch⁶. Na página 15 destaca-se e eu cito o título do parágrafo, “as incertezas da lei”. Diz o conteúdo:

A Lei de 1995 utiliza algumas vezes as palavras ‘conciliação’ e ‘mediação’ sem indicar uma definição clara, ou ao menos usar um critério de distinção. Não existe diferença clara de natureza entre as duas afirmações. De acordo com o interesse dos usuários da lei, convém definir claramente as noções concernentes à mediação, à conciliação e à arbitragem.

Em segundo lugar, a “Celeridade e a qualidade da justiça, a mediação, outro caminho” oriundo do grupo de trabalho sobre mediação, instalado pelo Primeiro Presidente do Tribunal de Apelação de Paris, em 11 de fevereiro de 2008, sob a coordenação do Conselheiro Vert e da Conselheira Ravel. É a constatação

⁶ FRANÇA. Assembleia Nacional. *A mediação: um novo espaço de Justiça na Europa*. Relatório n. 3.696, da delegação para a União Europeia da Assembleia Nacional, fev. de 2007. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/12/europe/rap-info/i3696.asp>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

do fraco desenvolvimento da mediação judiciária há mais de dez anos após a Lei de 1995, que levou o Presidente Magendie a se perguntar sobre as razões do balanço “muito limitado”.

Eis a apresentação que o Conselheiro Vert faz dessa relação:

‘Uma das razões do fracasso da mediação judicial é a de ter sido apresentada aos magistrados como um meio de desobstruir as jurisdições’, mais tarde, adotando a preconização do ‘Nomear bem para fazer bem feito’. [...] Uma das razões do sucesso limitado da mediação judicial, já que a França foi um dos primeiros países a se favorecer em 1995, de uma lei que a organizava, foi a falta de clareza resultante da confusão entre as noções de conciliação, mediação, arbitragem, negociação, e o uso indiscriminado do termo mediador por pessoas que se valeram dessa qualidade sem preencher as condições requeridas⁷.

A indefinição do nome teve repercussões sobre *as relações entre a Justiça do Estado e a mediação*.

A mediação fragilizou-se em suas funções. Mesmo se hoje deixamos para trás o *slogan* que, na década de 1990, a apresentava como uma forma de descongestionamento da justiça (o que chamo de mediação de “Destop”, do nome desse produto milagroso que desobstrui o encanamento entupido), muitos juristas e seus parceiros continuam a concebê-la somente na sua função alternativa de solução legal. Eles não aceitam que ela ocupe funções sérias fora do regulamento dos conflitos. Como os prisioneiros da Caverna de Platão, que só veriam a sombra de uma mediação projetada nas paredes das casas da justiça e do

⁷ PARIS. Tribunal de Apelação. Escola Nacional da Magistratura. *Celeridade e a qualidade da justiça: a mediação: outro caminho*. Disponível em: <http://www.ca-paris.justice.fr/art_pix/rapport_Les_conciliateur_justice_Cour_d_appel_de_Paris_Avril_2010.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2012.

direito, sem imaginar que ela existe e respira fora da esfera jurídica, onde ela nasceu. A desconfiança deles a respeito dos mediadores sociais gera ocasiões com falta de diálogos e de enriquecimento. A influência dos atores judiciais sobre o legislador gera textos setoriais e a mediação perde seu espírito de abertura em razão do declínio pleno de identidade profissional.

Quando a mediação foi identificada como um modo alternativo de resolução dos litígios, teve a tendência de assentar sua legitimidade instruindo um processo na justiça. O *slogan* da década de 1990, apresentando a mediação como uma “Justiça suave”, continha muitas censuras implícitas à justiça. Podemos compreender que, nesse clima de rivalidade subjacente, alguns magistrados não tiveram vontade de enviar casos para a mediação.

As condições de respeito mútuo que permitirá revisitar as relações entre a justiça estadual e a mediação estão sendo procuradas por todos.

3 RESPONSABILIDADE A ASSUMIR

Acredito que os participantes deste Colóquio partilham a vontade de desenvolver a mediação porque eles compartilham seus valores. Parece-me que o respeito desses valores constitui a questão social do Colóquio.

3.1 Questão social do Colóquio

O roteiro relatando a questão social do Colóquio se encontra na pesquisa apresentada e lançada por Ricoeur⁸. Retiro da leitura

⁸ Cf. RICOEUR, Paul. *Percurso do reconhecimento*. São Paulo: Loyola, 2006.

do seu texto a convicção de que a mediação seria uma forma de agir, que ela contribuiria para preencher a ausência da teoria do reconhecimento. O discurso de Ricoeur, após A JORNADA DE FILOSOFIA NA UNESCO (21 de novembro de 2002)⁹, permitiu medir o potencial de conflito resultante da ausência de reconhecimento mútuo.

A ética da comunicação e seus corolários – ética da discussão e ética da deliberação – oferece à mediação um fundamento mais interessante que o conflito em si. Pode existir mediação sem conflito, pela necessidade imperiosa de diálogo, por humanidade ou, simplesmente, por um fator social. A mediação se refere, também, a Habermas¹⁰, que dá um grande espaço à “ética do discurso” e se recusa a fazer oposição à autoridade, pois a discussão não enfraquece a autoridade, ela pode até torná-la eficaz.

Milhares de mediações acontecem discretamente com o espírito de trazer uma nova liberdade pública. Se quisermos preservá-la é preciso assumir responsabilidades individuais e coletivas.

Para isso é preciso abordar com lucidez e coragem questões fundamentais que completam a lembrança dos valores da mediação:

Falamos da mesma coisa? Falamos todos sobre mediação? Temos uma definição ampla o bastante para que todos os mediadores a entendam? Essa definição é suficientemente precisa para corresponder à autonomia e à especificidade da mediação com relação à conciliação ou à arbitragem? Temos uma definição geral? Falamos com todos os mediadores num espírito de igualdade?

⁹ DIA DA FILOSOFIA NA UNESCO, 21 nov. 2002. Disponível em: <www.unesco.pt/antigo/arquivonoticias.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012.

¹⁰Cf. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

Alguns mediadores não se sentiriam mais importantes que outros? Seu sentimento de legitimidade seria fundamentado numa formação sobre a mediação mais longa, mais sólida e, realmente, específica, ou sobre seu antigo *status* profissional de jurista ou de constante parceiro, especialista do Judiciário?

Estamos suficientemente conscientes da função eminente da Justiça numa democracia? Estamos suficientemente conscientes daquilo que perderíamos desenvolvendo a mediação apenas em campos onde só a Justiça pode garantir o respeito às regras de ordem pública, a exemplo do núcleo do direito do trabalho e o campo de violências familiares? A mediação correria um grande risco exigindo uma alternativa?

Estamos prontos para superar nossas rivalidades algumas vezes individuais, outras corporativistas? A mediação tornou-se uma questão de mercado, principalmente no que se refere à formação em mediação.

O que a conciliação teria de tão desestimulante para querer, a todo custo, ser substituída pela palavra mediação; existe um sentido vago? Os conciliadores não têm mérito? Falta nobreza ao ideal de conciliação? Não seria melhor desenvolver a conciliação do que submeter a mediação a um regime jurídico semelhante ao da conciliação, a ponto de confundir-se com uma variedade da conciliação ou com um meio de tornar-se uma? O direito positivo tornou a conciliação obrigatória em certos campos, por que, então, não expandir o alcance da obrigação prévia da conciliação, em vez de considerar a mediação obrigatória, desprezando sua essência? A gratuidade da conciliação é um obstáculo à sua atração? Se sim, podemos torná-la paga? É mais grave tornar a conciliação paga ou a mediação obrigatória?

4 CONCLUSÃO: ASSUMIR NOSSAS RESPONSABILIDADES

É sobre todas essas questões que é preciso assumir nossas responsabilidades a fim de poder:

- **Restabelecer a generosidade e a liberdade de origem** – É preciso restabelecer o projeto cívico de origem que queria abrir uma “brecha” naquilo que separa e construir passarelas para tecer o laço social¹¹. A mediação surgiu da sociedade civil como uma liberdade pública. Ela deve tanto às associações de “mulheres retransmissoras” *in loco* desde 1988 quanto aos juristas. O testemunho da Senhora Adolé Ankhra, diretora da emblemática Associação de Mediadoras Sociais Interculturais, Mulher Interassociação e Interserviço Migrante (FIA/ISM), diante da Comissão Magendie, traz ricos ensinamentos sobre as exigências terminológicas e deontológicas, em particular sobre a formação dessas pioneiras. Elas merecem respeito.

- **Não despejar a mediação no procedimento de “concreto”** – É bom verificar o que se passa na literatura jurídica e judiciária. Os temas dos assuntos tratados sobre a mediação “judiciária” poderiam ser do interesse da conciliação, quando não, da arbitragem. A literatura jurídica utiliza palavras, reproduzindo o campo lexical do Judiciário para abordar a função das “partes”, as questões sobre o “procedimento da mediação” dentre os quais a “admissibilidade” ou “pagamento por consignação”, a dos “prazos de prescrição” e a possibilidade de “homologação”. Que contrassenso em torno do princípio do “contraditório”, impensável em matéria de mediação, que, ao contrário, requer a

¹¹ Assim como expõe Jean-François Six, a partir de 1986. [Cf. SIX, Jean-François. Conflitos, vítimas, mediação. *Direito do Homem e Solidariedade* (DHS), Paris, n. 40-42, 123 p. 1986. Caderno Especial]

confidencialidade. Sua biografia não se aventura até as obras gerais sobre a mediação. O mundo judiciário e jurídico deve fazer sua revolução copernicana, deve voltar-se para os outros setores da mediação, aí incluída a mediação social e os mediadores sociais, quando estes últimos apresentam diplomas que os qualificam para a função. Assim, por exemplo, o Diploma “A Mediação”, do Centro de Formação Permanente da Universidade de Paris 2, recebe todos os anos, por ocasião de uma promoção, 25 pessoas, incluindo juristas, médicos, os antigos alunos da Escola Nacional de Administração, e todos os anos desde sua criação, em 2001, pelo menos 4 adultos substitutos. O reitor Guinchard, então diretor do Centro de Formação Permanente, apoiou a formação nesse espírito de abertura.

• **Restabelecer sua unidade fundamental, permitindo sua abertura** – Abertura de espírito e de campos. Como podemos segmentar a mediação em setores reservados aos especialistas do setor quando a única “experiência” que vale, não importando o setor, é a de mediador? Por que criar distinções sem valor jurídico acrescentando adjetivos como social, familiar, comercial, internacional? A mediação “judicial” é diferente da mediação convencional com encaminhamento judicial? Com efeito, uma vez que felizmente a mediação não é obrigatória, ela se apoia num acordo de vontade, quer dizer, numa convenção. Ela é como todas as outras, de essência convencional. Em que ela se afastaria dos princípios fundamentais? E se encontrássemos uma justificativa-, o que duvido-, em qual grau ela poderia mudar de natureza e se tornar uma conciliação?

A definição da mediação familiar não transpôs a mediação social? Não é fruto do acaso, pois, desde que a vimos, a definição de mediação social tinha sido pensada *sem adjetivo*, a fim de convir a qualquer outro setor, deixando lugar para os complementos, tendo em vista a especificidade do setor, não podendo a especificidade

derrogar as normas fundamentais de base comum. Seria conveniente falar de mediação “no setor da” justiça, empresa, família, coesão social.

– **Evitar normas prematuras e inadequadas** – É preciso um grande senso de responsabilidade para resistir à tentação reflexa da procura de normas. O exercício de liberdade exige coragem e lucidez. Nós as possuímos coletiva e individualmente. A exposição de motivos do projeto de decreto (*projet d’arrêté*) da qual ele será objeto, teve o cuidado de evitar normas prematuras e inadequadas. Esse projeto foi elaborado em 2007, e poderia ter sido incluído no capítulo de oportunidades perdidas. No momento da publicação de seu relatório precipitado, Jacques Floch reuniu um grupo de trabalho, muito aberto na composição, para ver o futuro da mediação. A necessidade de criação de um observatório, que mencionei na minha apresentação em 13 de dezembro de 2006, perante a comissão que ele presidia, foi acolhida. Foi redigido, então, um projeto de criação de um grupo de trabalho permanente sobre mediação. Tratava-se de um observatório cuja missão essencial seria observar e fornecer aos órgãos públicos dados quantitativos e qualificativos indispensáveis ao bom desenvolvimento da mediação. Como o grupo julgou “necessário e urgente convidar os atores da mediação para confrontar as definições, critérios e valores sobre os quais eles fundamentam suas atividades“, o grupo se apossou da definição “a mais utilizada, proposta por Michèle Guillaume-Hofnung, professora de “Mediação” das Faculdades de Direito:

[...] Processo de comunicação ética apoiada na responsabilidade e na autonomia dos participantes, dos quais um terceiro – imparcial, sem poder decisório ou consultivo, com a única autoridade que lhe conferem os mediadores – favorece, por meio de entrevistas confidenciais, o estabelecimento e o restabelecimento dos laços sociais,

a prevenção ou o regulamento da solução do problema em questão¹².

A audiência que o Ministro da Justiça (*Garde des Sceaux*) nos concedeu pouco antes da eleição presidencial de 2007 não foi concluída. Convém precisar que o encaminhamento ao Ministro da Justiça foi objeto de acordo do grupo. Dirigimo-nos a ele, a título de “direitos fundamentais”, que figura no título do Ministério a que nos referíamos, e não ao serviço público da justiça. Na verdade, o título inteiro do Ministério de Justiça é Ministério de Justiça e dos Direitos Fundamentais. Para evitar que a assinatura do ministro da Justiça no decreto limitasse o campo do Observatório da Mediação Judicial, lembramos, na exposição de motivos, que a mediação era um direito fundamental surgido da sociedade civil.

Após essa oportunidade perdida, fomos capazes de nos reunir, apesar de não ter sido fácil, para elaborar o Código Nacional de Deontologia do Mediador. Um sindicato, a União Profissional Independente dos Mediadores e nove associações de mediadores, ao longo de um trabalho de vários meses, concordaram com os princípios garantidores do processo de mediação e com os princípios garantidores da qualidade *de* mediador. Esse código não é perfeito, mas existe. Ele está calcado na lembrança dos valores da mediação e nada mais; ele constitui um precioso “princípio da vedação do retrocesso”, *effet cliquet* como dizem os comentadores das decisões do Conselho Constitucional; ele nos protege da mediação obrigatória.

Para que tais experiências se renovem será preciso encontrar uma governança mais pacífica, mais transparente. Basta procurar entre nós.

¹²GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. *A mediação*. 6. ed. Paris: PUF, 2012 (Col. Que sais-je?).

A mediação merece, a sociedade precisa, e isso deveria satisfazer nossa memória.

Agradeço às organizadoras por essa reflexão na Universidade. Como boas conhecedoras da mediação, da justiça e da sociedade, souberam escolher o tema e o momento.

Mediation: a choice to make, and responsibilities to assume

Abstract: With regard to mediation matter, Law has failed and the very functions of mediation have been weakened. Many jurists and their partners continue to think of it only in its role as an alternative legal solution and do not accept that it plays serious roles outside of conflict resolution. Distrust of social mediators causes mediation to lose its spirit of openness due to the decline in professional identity. This brief commentary argues that responsibilities be assumed so that the generosity and freedom of the mediation source may be restored, which is so essential for today's society.

Keywords: Mediation. Social mediators. Professional identity.

REFERÊNCIAS

ATOS do Seminário de Créteil. Créteil: DIV, 2001. Disponível em: <www.ville.gouv.fr>. Acesso em: 14 dez. 2012.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro verde*: sobre os modos alternativos de resolução de conflitos referentes do direito civil e comercial, 19 abr. 2002. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/fr/com/2002/com2002_0196fr01.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2012.

DIA DA FILOSOFIA NA UNESCO, 21 nov. 2002. Disponível em: <www.unesco.pt/antigo/arquivonoticias.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012.

FRANÇA. Assembleia Nacional. *A mediação: um novo espaço de Justiça na Europa*. Relatório n. 3.696, da delegação para a União Europeia da Assembleia Nacional, fev. de 2007. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/12/europe/rap-info/i3696.asp>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

FRANÇA. Conselho Consultivo Nacional da Mediação Familiar. *As fichas da mediação do familiar*. Paris: Union Nationale des Associations Familiales, 2004. Disponível em: <www.unaf.fr>. Acesso em: 14 dez. 2012.

FRANÇA. Conselho de Estado. *Desenvolver a mediação no quadro da União Europeia*. Paris: La Documentation Française, 2010 (Col. Les Études du Conseil D'Etat). Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/104000625/index.shtml>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. *A mediação*. 6. ed. Paris: PUF, 2012 (Col. Que sais-je?).

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

PARIS. Tribunal de Apelação. Escola Nacional da Magistratura. *Celeridade e a qualidade da justiça: a mediação: outro caminho*. Disponível em: <http://www.ca-paris.justice.fr/art_pix/rapport_Les_conciliateur_justice_Cour_d_appel_de_Paris_Avril_2010.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2012.

RICOEUR, Paul. *Percurso do reconhecimento*. São Paulo: Loyola, 2006.

SIX, Jean-François. Conflitos, vítimas, mediação. *Direito do Homem e Solidariedade* (DHS), Paris, n. 40-42, 123 p. 1986. Caderno Especial.

Enviado em 23 de setembro de 2012.

Aceito em 5 de novembro de 2012.